



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001336-52.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURO TERZI CANNILLO e SOFIA MARRECOS MICHELI, é apelado MATHEUS MORAES GARRETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32688

APELAÇÃO Nº: 1001336-52.2024.8.26.0011

APELANTES: MAURO TERZI CANNILLO e SOFIA MARRECOS MICHELI

APELADO: MATHEUS MORAES GARRETA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: CÁSSIO PEREIRA BRISOLA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pretensão deduzida pelos apelantes, passageiros de veículo conduzido pelo réu, responsável pelo acidente. Pedidos parcialmente procedentes. Danos materiais fixados em R\$ 6.407,94. Indenização por danos morais devida a MAURO, no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo dos demandantes. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** Responsabilidade e danos incontroversos. Irresignação relativa ao quantum debeat. **DANOS MATERIAIS.** Apenas os danos efetivamente comprovados devem ser ressarcidos, não se admitindo seja o réu responsabilizado com base em meras alegações, desacompanhadas de suporte probatório. Somente os dispêndios documentados devem ser considerados, glosados, desde logo, aqueles cobrados com base em meros lançamentos unilaterais. Inteligência do art. 949 do CC. Manutenção do valor arbitrado em primeiro grau, à mingua da demonstração inequívoca das demais despesas reclamadas e de sua relação com o acidente. **DANOS MORAIS.** A lesão aos direitos de personalidade de ambos os coautores é inequívoca e deve ser reparada. Os ferimentos suportados por SOFIA certamente lhe causaram dor intensa e tiveram reflexo em seu cotidiano. Indenização devida fixada em R\$ 10.000,00. **SUCUMBÊNCIA.** Réu que decaiu em maior parte. Distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, sendo 2/3 para o demandado e 1/3 para os autores. Honorários fixados em 15% do valor da condenação devidos aos patronos dos apelantes, mantida a verba fixada em primeiro grau favor do advogado do recorrido. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 242/247, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu (i) a restituir R\$ 6.407,94 aos autores, com correção monetária a partir de cada desembolso e (ii) a reparar o dano moral suportado pelo demandante Mauro, no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos a partir da sentença. Ambas as parcelas devem ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde citação até 28 de agosto de 2024; a partir dessa data, os juros deverão ser contabilizados de acordo com o estabelecido no art. 406 do CC.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas foram repartidas entre as partes. Os honorários foram fixados em R\$ 5.716,05 e divididos igualmente entre os patronos dos autores e do réu.

Inconformados, apelam os demandantes insistindo na ocorrência de danos à vida pessoal, social e profissional de Sofia, que foi internada na UTI por 4 dias, passou por longo tratamento e até hoje convive com as consequências do acidente. Sofia faz jus à indenização por danos morais no mesmo patamar fixado em favor de Mauro. As fotos e vídeos apresentados pelo demandado não têm o condão de elidir os danos suportados. Os danos materiais devem ser integralmente reparados. O réu impugnou os documentos que comprovam as despesas incorridas, mas não a existência de dano. Replicam a motivação adotada pelo D. Magistrado para afastar o pagamento das quantias constantes nos documentos a fls. 102/106, 82/84, 85, 90/96, 107/108. Os gastos incorridos por Sofia foram discriminados em demonstrativo inserido na inicial. Insistem que os danos alcançaram R\$ 42.250,09, sendo R\$ 26.502,15 referentes a Sofia e R\$ 15.747,94 relativos aos gastos realizados por Mauro. Voltam-se contra a repartição igualitária dos ônus sucumbenciais. Buscam a reforma da r. sentença.

O réu depositou 30% do valor da condenação e postulou o parcelamento do restante (fls. 340).

A quantia, cuja exigibilidade se tornou incontroversa, foi

levantada (fls. 350/353).

Recurso processado com a apresentação de contrarrazões a fls. 356/362.

Distribuído livremente a C. 34ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído em decorrência da prevenção deste C. Colegiado em razão do julgamento do recurso de apelação nº 1007047-43.2021.8.26.0011, que envolveu o mesmo acidente (fls. 369/373).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recorrentes MAURO TERZI CANNILLO e SOFIA MARRECOS MICHELI ajuizaram ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais em face do recorrido MATHEUS MORAES GARRETA.

Segundo se extrai, no dia 14.07.2019, os autores trafegavam pela Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nesta Capital, como passageiros do automóvel Mitsubishi Lancer conduzido pelo réu MATHEUS. Na altura do cruzamento daquela avenida com a Rua Décio Reis, colidiram com o veículo Volkswagen Tiguan, dirigido por JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA. O Lancer, onde estavam os demandantes, foi lançado contra um poste da via pública.

O acidente acarretou diversos danos aos autores. MAURO ficou internado por oito dias, sofreu fratura da hemipelve direita e corte no supercílio, passou a necessitar de acompanhamento médico e fortalecimento muscular, permanecendo afastado do trabalho. SOFIA ficou internada durante quatro dias

em UTI para tratamento de contusão pulmonar com fraturas de arcos costais, sofreu fratura de vértebra torácica e necessitou de cuidados médicos e fisioterapia.

Inicialmente, os demandantes acionaram JAILI, atribuindo-lhe responsabilidade pelo acidente. Todavia, naquela ação, restou reconhecido que MATHEUS fora o responsável pelo acidente (processo nº 1007047-43.2021.8.26.0011), razão pela qual os autores propuseram a presente ação.

Considerando que a responsabilidade pelo acidente já havia sido estabelecida, MATHEUS foi condenado à reparação dos danos materiais e morais. A indenização, todavia, foi limitada. Os danos materiais foram estabelecidos em R\$ 6.407,94 e os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00, exclusivamente em favor de MAURO.

Contra a r. decisão se insurgem os autores, visando, em síntese, o ressarcimento da integralidade dos danos materiais que alegam ter suportado e a reparação dos danos morais também sofridos por SOFIA.

Vale dizer, a responsabilidade do recorrido é incontroversa, **cingindo-se o recurso ao *quantum debeat***.

Dispõe o art. 944 do Código Civil que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

O art. 949, por sua vez, estabelece que “*no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido **prove** haver sofrido*” (g.n.)

Portanto, apenas os danos **efetivamente comprovados** devem

ser ressarcidos, **não se admitindo seja o réu responsabilizado com base em meras alegações**, desacompanhadas de suporte probatório, tal como na planilha inserida no corpo da exordial relativa aos supostos gastos realizados por SOFIA (fls. 8).

A título exemplificativo, pretende a autora receber R\$ 21.151,90 decorrentes das despesas com internação. Todavia, limitou-se a recorrer a descrever o gasto, lançando-o em documento unilateral, escrito à mão, e desprovido de lastro. Para comprovar a despesa hospitalar, seria imprescindível, no mínimo, a juntada da nota fiscal emitida pelo estabelecimento de saúde.

Cumprе relembrar que *“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”* (artigo 434 do CPC).

Em sendo assim, apenas os dispêndios documentados devem ser considerados, ficando glosados, desde logo, aqueles cobrados com base em meros lançamentos unilaterais, como aqueles listados a fls. 8.

Pois bem, para demonstrar os gastos incorridos, os autores juntaram os documentos a fls. 77/108.

Foram acolhidas em primeiro grau as despesas representadas a fls. 77, 78, 79/81, 90/92 e 97/101, que totalizaram R\$ 6.407,94. Os gastos indicados a fls. 82/84, 85, 93/96, 107/108 e 102/103 foram glosados.

Cumprе reexaminar, portanto, se as despesas suprimidas pela r. sentença devem ser reembolsadas.

Nesse ponto, tenho que bem decidiu o D. Magistrado, mais não sendo necessário acrescentar:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de acolher os valores apontados no documento de fls. 82/84, por se tratar de mero recibo emitido pela Uber sem informações sobre quem realizou o trajeto e com qual finalidade.

Igualmente, deixo de acolher o documento de fls. 85, que indica supostas despesas de acompanhante, uma vez que se trata de simples anotação feita à mão sem qualquer assinatura ou elementos de prova corroborando a veracidade das informações ali lançadas.

Rejeito, ainda, os documentos copiados às fls. 93/96, por se tratar de mero orçamento emitido na mesma data dos documentos de fls. 90/92 (comprovante de pagamento de exames acima mencionados).

Ademais, verifico que os documentos de fls. 107/108 foram emitidos por estacionamento de veículos, não havendo qualquer esclarecimento sobre o serviço prestado e a sua relação com os fatos tratados nos autos.

Com relação ao orçamento para realização de cirurgia de revisão de cicatriz em sobrancelha e recibo de consulta com cirurgião (fls. 102/103), consigno que inexistente documento emitido por médico confirmando que a lesão no rosto do requerente Mauro decorreu do acidente relatado na inicial, razão pela qual não é possível acolher o pedido de condenação do requerido no pagamento de tais valores.

Por outro lado, a r. sentença deve ser revista no que tange aos danos morais suportados por SOFIA.

Como consignado, a autora permaneceu internada em UTI por 4 dias para tratamento de contusão pulmonar com fraturas de arcos costais, sofreu fratura de vértebra torácica e necessitou de cuidados médicos e fisioterapia.

Ora, a lesão aos direitos de personalidade da demandante é inequívoca. Ainda que não tenha acarretado sequelas graves, as lesões certamente causaram dor intensa e tiveram reflexo no cotidiano da autora, que precisou se submeter a tratamento hospitalar e ambulatorial e ficou impossibilitada

de desempenhar suas atividades habituais por dias.

No que tange ao valor da reparação, cabe anotar que a indenização por danos morais tem duplo caráter, o reparatório e o pedagógico.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função inibitória, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência.

Sob este enfoque, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado, sem acarretar o enriquecimento sem causa da vítima, mas que seja capaz de desestimular o causador desse mal a reincidir.

Considerando esses parâmetros, entendo que a indenização devida à autora SOFIA também deve ser fixada em R\$ 10.000,00, mantidos os índices e termos de juros e correção fixados em primeiro grau.

Por fim, razão assiste aos apelantes no que tange aos honorários sucumbenciais.

O réu deu causa à ação e sucumbiu em maior parte, já que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, do C. STJ).

Desse modo, o réu deve suportar 2/3 das custas e despesas, competindo o restante aos autores.

Os honorários devidos ao patrono dos demandantes são fixados em 15% do valor total da condenação.

O advogado do réu faria jus a receber quantia equivalente a 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização glosada¹, todavia, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho a verba em R\$ 2.858,02, que corresponde a 50% de R\$ 5.716,05.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora

¹ R\$ 26.502,15 (Sofia) + R\$ 15.747,94 (Mauro) + R\$ 5.800,00 (cicatriz) = R\$ 48.050,09 – R\$ 6.407,94 (condenação fixada) = R\$ 41.642,15 (sucumbência relativa aos danos materiais)